



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 211390/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: JOÃO KONJUNSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 469/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Excepcionalidade. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Recomendação. Observar a necessidade de o Parecer da Gestão dos Recursos da Saúde ser assinado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOÃO KONJUNSKI, prefeito do Município de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1181/23 (peça 34), concluiu que as contas estão irregulares em função do item “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 07/12).

Na mesma instrução a unidade ressalva o item “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 760/23 (peça 35), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, além da oposição de ressalva.

2.1. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável aplicou 88,09% dos recursos do FUNDEB no exercício corrente, inferior ao mínimo de 90%, conforme se observa do quadro elaborado à fls. 21, item 5.3, da peça 14, abaixo reproduzido, contrariando o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, que prevê que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

5.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO - MÍNIMO DE 90%

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	8.305.048,54
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	7.316.086,80
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	7.474.543,69
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	88,09

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2246/23 (peça 34 – fls. 07/12), ao apreciar o contraditório (peça 26 – fls. 03/07) e os documentos apresentados que a defesa entendeu pertinentes, em apertada síntese, constatou “[...] *que o responsável comprova que aplicou a diferença no primeiro quadrimestre de 2022, mediante a abertura de créditos adicionais, (...).*”

No entanto, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, “[...] *uma vez que o Município não atendeu o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, ao deixar de aplicar montante acima de 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira.*”

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o apontamento em questão pode ser convertido em ressalva, não se verificando motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida.

Isto porque, ainda que tenha havido desobediência ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, o montante não utilizado em 2021, o foi no primeiro quadrimestre de 2022, conforme constatado pela unidade técnica.

Além disso, o valor excedente aos 10% deixados para o exercício seguinte, equivalente a R\$ 158.456,80, e, frise-se, também aplicados no primeiro quadrimestre de 2022, aliado ao fato de ser a única inconformidade remanescente da análise das contas, não se mostra suficiente para impingir a irregularidade das contas.

Portanto, excepcionalmente, neste caso, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, não restando configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, é possível afirmar que os fatos se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

2.2. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 14 – fls. 28/29), a unidade técnica apontou que *“deixaram de ser encaminhados os atos de nomeação dos membros dos conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.”*

Quando do contraditório (peça 26 – fls. 07), o Sr. João Konjunki informa estar procedendo a juntado dos documentos necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resumidamente, ao examinar a documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela conversão do apontamento em ressalva, pois, muito embora tenha sido juntada a documentação faltante, o Parecer da Gestão dos Recursos da Saúde “[...] foi assinado apenas por 50% dos membros titulares (06 membros dos 12 titulares), quando deveria estar validado pela maioria absoluta, conforme orientado por este Tribunal de Contas.”

Adicionalmente, a coordenadoria recomenda que o município se atente para que, futuramente, a referida documentação seja assinada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

No caso tratado, acompanho a ressalva e recomendação propostas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. JOÃO KONJUNSKI, prefeito do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** os itens “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%” e “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, com a **recomendação** para que o município observe com mais acuidade a necessidade de o Parecer da Gestão dos Recursos da Saúde ser assinado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. JOÃO KONJUNSKI, prefeito do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** os itens “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%” e “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”;

II – **recomendar** para que o município observe com mais acuidade a necessidade de o Parecer da Gestão dos Recursos da Saúde ser assinado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente